



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000209/2003-81
Recurso nº 157.249 Embargos
Acórdão nº 1301-00.233 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Embargante CONCÓRDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E COMMODITIES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE.

Constatada a ocorrência de obscuridade no acórdão embargado, cabe conhecer dos embargos com a finalidade de esclarecê-la.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Constatada a inocorrência da contradição apontada, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

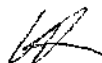
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.



Relatório

CONCÓRDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E COMMODITIES, já qualificada nos autos, interpôs embargos de declaração (fls. 228/231) em face do Acórdão nº 105-17.362, de 17 de dezembro de 2008, às fls. 211/221 deste processo, alegando contradição, conforme segue.

O acórdão embargado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, em decisão assim ementada, na parte que interessa aos presentes embargos:

*CRÉDITOS GLOSADOS EM OUTRO PROCESSO -
COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE -
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTO
MANTIDO.*

Sendo confirmada, em outro processo administrativo, a glosa de parte dos créditos pleiteados, a decorrência lógica é de que permanece a insuficiência de recolhimento de IRPJ apontada pelo Fisco, que motivou o lançamento de ofício objeto do presente processo.

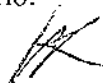
Sustenta a embargante a existência de contradição porque, ao mesmo tempo em que o acórdão embargado reconhece a relação direta entre o presente processo administrativo e o de número 10925.000193/00-77, afirma também que não ocorre qualquer desrespeito aos direitos dos contribuintes envolvidos (Sadia e Concórdia), em razão de correrem os dois processos em paralelo, sendo objeto de apreciação na mesma data, pelo mesmo colegiado.

A embargante aduz que isto não significa que a questão tenha sido resolvida em definitivo, posto que em ambos os processos ainda há a possibilidade de apresentação de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde o direito ao ressarcimento poderia, em tese, vir a ser reconhecido e, por consequência, ter-se por indevido o valor cobrado nos presentes autos.

Conclui com o pedido de acolhimento e provimento dos presentes embargos, sanando a contradição apontada “para que seja julgado e provido o mérito do recurso voluntário anteriormente interposto, ou pelo menos que seja determinada a suspensão dos presentes autos até o deslinde em definitivo do processo nº 10925.000193/00-77, sob pena de coexistirem decisões conflitantes que poderão causar danos irreversíveis à Recorrente”.

Mediante o Despacho PRES nº 103-0.261/2009 (fl. 238), o Sr. Presidente desta Câmara designou este Relator para falar sobre os embargos, nos termos do art. 57, § 2º, do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, considerando ainda o teor da Portaria MF nº 41, de 17/02/2009.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

A ciência do acórdão ora embargado se deu em 30/03/2009, conforme aviso de recebimento à fl. 225. Dado que os embargos foram apresentados em 06/04/2009 (fl. 228), tenho-os por tempestivos, à luz do prazo de cinco dias estabelecido pelo § 1º do art. 57 do então vigente RICC.

Deseja a ora embargante que se atribua efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo nº 10925.000193/00-77, (compensação de créditos da empresa Sadia S/A com débitos tributários da Concórdia), de tal forma que os débitos tributários da Concórdia que não restaram extintos por compensação naquele processo ficassem com sua exigibilidade suspensa. Por via de consequência, o auto de infração do presente processo, lavrado para constituição do crédito tributário correspondente aos débitos não extintos no outro processo por compensação, também estaria com sua exigibilidade suspensa.

Não vislumbro a contradição apontada pela embargante. No acórdão recorrido, a matéria foi abordada às fls. 217/219, nos seguintes termos:

A questão que se coloca é se o fato de ainda não haver decisão administrativa definitiva quanto ao montante do direito creditório da Sadia, discutido no processo nº 10925.000193/00-77, tem o condão de atribuir efeito suspensivo ao crédito tributário discutido no presente processo.

Após revisar as modificações legislativas pertinentes, encontro à fl. 220 a seguinte conclusão:

De se observar que a transformação dos pedidos de compensação pendentes em declarações de compensação não atingiu todos os pedidos de compensação, mas somente alguns deles, a saber, aqueles que se enquadravam nas novas regras de compensação. Os demais, conquanto preservado o direito adquirido, não sofreram aquela transformação. Particularmente, o pedido de compensação discutido no processo nº 10925.000193/00-77 tratava de compensação de créditos próprios (da Sadia) com débitos de terceiro (Concórdia), modalidade de compensação vedada pela nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não foi transformado em declaração de compensação quando da edição da Medida Provisória nº 66.

Ao afirmar expressamente que o pedido de compensação do processo nº 10925.000193/00-77 não foi transformado em declaração de compensação, isto implica que o efeito suspensivo a que se refere o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/2003, não é aplicável. Por absoluta falta de previsão legal, a manifestação de inconformidade apresentada pela Sadia S/A no outro processo não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos da Concórdia que lá não foram compensados, por insuficiência de créditos, ainda que tal processo não tenha sido julgado em definitivo em sede administrativa.

Conquanto possa ter havido aqui alguma obscuridade, este foi o principal fundamento para a decisão da Câmara. O entendimento de que não ocorreu, no caso, qualquer desrespeito aos direitos dos dois contribuintes envolvidos (Sadia e Concórdia) é subsidiário, não obstante correto. Se, diante das normas que regem o processo administrativo fiscal, inexistisse qualquer óbice ao prosseguimento da cobrança do crédito tributário de que trata o

presente processo, tal prosseguimento não representa qualquer desrespeito aos direitos da ora embargante. De se observar que a compensação em matéria tributária é regida pelo Código Tributário Nacional em seu artigo 170, o qual exige que os créditos do sujeito passivo sejam *líquidos e certos*, qualificação que não se há de atribuir a valores sujeitos a tão extensa discussão administrativa.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento dos presentes embargos tão somente com a finalidade de esclarecer eventuais obscuridades e, no mérito, nego-lhes provimento, ratificando integralmente o acórdão nº 105-17.362, de 17 de dezembro de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator